



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 282, DE 12 DE dezembro DE 2023.

Digite aqui a Ementa...

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 94ª EM: 11/12/23

PROCESSO : 22101.010641/2022.91

REQUERENTE : E DE SOUZA SILVA EIRELI ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO DE DARE AGRUPADO - RECLASSIFICAÇÃO FISCAL - PAGAMENTO INDEVIDO - DILIGÊNCIA – CONFIRMAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por E DE SOUZA SILVA EIRELI ME inscrito no CNPJ sob o número 14.468.185/0001-78 e Inscrição Estadual 24000466-7.

Alega em síntese que recolheu em Dare Agrupado R2.486,30 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) em 09/09/2022 a título de ICMS. Solicitou reanálise. Após esta foi gerado um novo documento de arrecadação no valor de R\$2.190,53.

Sendo assim, como já havia recolhido o total pede a restituição no valor de R295,77 (duzentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) referente ao valor indevidamente recolhido.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento; Dares e comprovantes de pagamento do Dare agrupado, cópia do RG de sua representante.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual solicita à Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DFMT diligência a fim de verificar a procedência das alegações da requerente (Ep 8657562).

A resposta á diligência veio através do Despacho 537 (Ep9572838) no qual o chefe da DFMT relata que, após verificação, o Auditor Fiscal diz que ocorreu a reanálise de maneira adequada, houve emissão de novo documento de arrecadação à requerente, porém esta já havia recolhido o valor constante no anterior, e opina pela restituição do valor pleiteado (Ep 9570966).

Após a resposta à diligência a Procuradoria Fiscal do Estado emite o Parecer (Ep 10171500) pelo deferimento do pedido tendo em vista a resposta da diligência solicitada.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente por E DE SOUZA SILVA EIRELI ME , conforme fundamentado pelo requerente, já qualificada nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

AI - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular, o que no caso ora analisado foi demonstrado.

O requerente apresentou documentação suficiente, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, vez que após consulta ao SIATE, análise dos documentos contidos no processo e diligência requerida é possível comprovar que houve pagamento indevido.

Após diligência e verificação da documentação acostada a este processo, está claro que após o pagamento do Dare Agrupado pela requerente, houve uma reanálise por parte da Secretaria da Fazenda do lançamento questionado e, após, a emissão de um novo documento de arrecadação com valor inferior. Desta forma ficou demonstrado o pagamento de valor indevido.

Por todo exposto, conheço do pedido para deferir a restituição no valor de R\$295,77 (duzentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **E DE SOUZA SILVA EIRELI ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 11 de dezembro de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/12/2023, às 10:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 12/12/2023, às 11:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 12/12/2023, às 11:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 12/12/2023, às 11:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/12/2023, às 21:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 11:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/12/2023, às 11:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11068839** e o código CRC **A7867FC1**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)